



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004214/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.518 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SYLVIO DE OLIVEIRA LIMA(ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO. Consoante jurisprudência do STJ, não são tributáveis os juros moratórios cujo principal é isento de imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para exonerar do tributo apenas as parcelas recebidas (a título de correção monetária e juros moratórios) em função de valor de principal (verba salarial) isento.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Recurso voluntário contra o acórdão n. 17-43.992 da 3ª. Turma da DRJ/SP2, que considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído pelo auto de infração do processo.

O recorrente alega que participou de um consórcio de pessoas em ação judicial para receber a correção monetária e os juros devidos em depósito judicial compulsório que foi expurgado pelos planos econômicos do governo federal. Recebeu em 2002 a importância líquida de R\$ 128.216,00, cuja composição seria:

Valor bruto	R\$ 214.135,23
Taxas judiciárias	R\$ 74.241,22
IRRF	R\$ 15.744,42
Honorários advocatícios	R\$ 95.341,19
CPMF	R\$ 1.832,62
Valor líquido recebido	R\$ 128.216,00

Questiona a justificativa legal para o enquadramento dos valores recebidos na ação, os quais não são decorrentes de vínculo trabalhista e, portanto, não se lhe aplicariam os dispositivos legais mencionados no acórdão recorrido.

Afirma que os valores recebidos acima não são originários de ação trabalhista, mas de correção monetária e juros referente a erro de cálculo feito pelo BANCO BANESPA S/A onde pagou a menor os consorciados em ação judicial proposta no processo 1471/81 da 6ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Entende o recorrido que esta ação não tem relação com a primeira ação proposta contra a FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A (esta sim, ação que reivindicava **direitos relativos a proventos**); portanto, a fonte pagadora foi o BANCO BANESPA S/A e não a FEPASA. Justifica o entendimento tendo em vista que o processo foi movido contra o BANCO BANESPA que, por ter sido AUXILIAR DA JUSTIÇA no processo trabalhista, não teria corrigido os valores depositados de forma correta. Adicionalmente, o instrumento de procuração à fls.40 (numeração eletrônica) define como objetivo propor ação ordinária contra a Fepasa-Ferrovia Paulista S/A para requerer a regularização e pagamento dos adicionais por tempo de serviço.

Acrescenta doutrina sobre o assunto e também o princípio da boa fé subjetiva (art. 394 do CC). Pede a improcedência do crédito tributário e o estorno da alteração procedida na Declaração Anual de Ajuste do Exercício 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme explicitado no acórdão recorrido o contribuinte discute a tributação sobre correção monetária e juros moratórios que deixaram de ser pagos pelo BANCO BANESPA, tendo em vista o depósito judicial feito em decorrência da ação 1471/81 na 6a. Vara de Fazenda Publica de São Paulo, onde litigaram contra a Fepasa -Ferrovia Paulista S.A.

O próprio acórdão rescindendo admite que não são tributáveis os acréscimos moratórios incidentes sobre rendimentos isentos. Contudo, como as informações sobre a ação originária dos depósitos não foram trazidos aos autos, ficou prejudicada esta análise.

Conforme art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos), e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer acréscimos patrimoniais. Assim, por este diploma legal, os recursos auferidos pelo recorrido seriam considerados “riqueza nova” e, portanto deveriam ser tributados.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, que transitou em julgado em 23 de março de 2012, na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil CPC (tema 470 STJ), fixou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas indenizatórias (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988) reconhecidas em decisão judicial.

*EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS
(2010/0230209-8)*

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

*PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL*

EMBARGADO : ROGIS MARQUES REIS

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)

EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA
EMENTA*

*DO ACÓRDÃO EMBARGADO. – Havendo erro material na
ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios
nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento
prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial,
passando a ter a seguinte redação :*

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA

OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do

CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Importante salientar o voto proferido no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), que definiu o julgado em sede de Recurso Repetitivo, alterou a ementa do recurso repetitivo contém informação sobre o contexto da decisão, conforme a seguir.

"A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art.art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros MauroCampbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para, tão somente, modificar o texto da ementa do acórdão embargado, na forma acima."(grifei)

Observa-se que o voto vencedor do Resp 1.227.133 - RS (parte final a seguir transcrito) considerou como isenção/não incidência de imposto de renda os juros moratórios cujo principal também são contemplados pela isenção/não incidência tendo em vista que o acessório (no caso, os juros moratórios) segue o principal.

“7. Firmadas essas premissas, examine-se o caso concreto, que diz respeito a imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre pagamentos de prestações de contrato de trabalho, realizados em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista. A presente demanda (declaratória e de repetição de indébito) contém, quanto ao ponto, os seguinte pedidos sucessivos:

“c) Seja reconhecida e declarada a inexigibilidade total do imposto de renda sobre os juros moratórios.

*d) Caso não entenda pela inexigibilidade total do imposto de renda sobre os juros moratórios, **seja reconhecido o direito de restituição do indébito referente aos juros moratórios das verbas indenizatórias apuradas na reclamação trabalhista**” (fls. 20). Ao que se depreende dos autos, houve, por ocasião da execução da sentença trabalhista, retenção de imposto de renda relativo aos juros de mora que incidiram sobre as seguintes parcelas objeto da condenação: adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e hora reduzida noturna, diferenças de dobras de domingos, diferenças decorrentes da substituição, diferenças de 13º salário, ajuda alimentação e diferenças de FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas (fls. 32/33).*

*À luz das premissas antes firmadas, o pedido deve ser acolhido em parte. Conforme demonstrado, com pagamento de juros de mora restou configurado o fato gerador, **de modo que a exigência do tributo somente pode ser afastada quando há isenção em relação à prestação principal**. No caso, não existe esse benefício em relação às parcelas de natureza salarial, razão pela qual os correspondentes juros de mora estão sujeitos à incidência do tributo. Todavia, merece acolhida, em parte, o pedido no que se refere aos juros de mora sobre o valor do “auxílio alimentação” e das diferenças de FGTS. Com efeito, tais juros assumem, para efeito de imposto de renda, o mesmo regime das respectivas prestações principais, prestações essas que, no caso, estão contempladas por isenção, nos termos previstos no art. 6º, I e V da Lei 7.713/88 e do art. 39, IV e XX do Decreto 3.000/99 – RIR/99.*

8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.”

No caso deste processo estão sendo analisados os valores recebidos em função de ação trabalhista anterior não decorrente de rescisão contratual. Essa é a origem dos rendimentos relativos à ação inicial junto à 6ª. Vara da Fazenda Pública. O documento à fls. 107 menciona o processo 1471/81 da 6ª. Vara da Fazenda Pública como uma “*ação ordinária objetivando o recebimento das diferenças de complementação de seus proventos*”.

Assim, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário do contribuinte para exonerar do imposto de renda apenas as parcelas de juros recebidas em função de valor de principal também considerado isento (i.e. principal considerado verba indenizatória) para fins de imposto de renda na ação 1471/81 da 6ª. Vara da Fazenda Pública. O contribuinte deve trazer aos autos as informações relativas a esses valores para a execução deste acórdão.

Recurso provido em parte.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora